

Parecer nº 11/PP/2016-P

SUMÁRIO: Uma relação jurídica de emprego público em cargo de entidade ou estrutura de carácter temporário não é incompatível com o exercício da advocacia.

I

O Sr. Dr. (...), advogado, titular da cédula profissional nº (...), requereu a emissão de parecer sobre eventual incompatibilidade em constituir uma relação jurídica de emprego público por contrato de trabalho com a Universidade de (...) para, e no âmbito de um projecto especial (artigo 3º do Regulamento nº (...)/2009 - Regulamento da Reitoria da Universidade), desempenhar as funções do cargo de Secretário-Geral do Comité Organizador dos Jogos Europeus Universitários (...) 2018.

Para o efeito juntou Regulamento da Reitoria da Universidade de (...) e Protocolo de Colaboração.

II

A Universidade de (...) é uma pessoa colectiva de direito público – art. 1º do Despacho Normativo nº (...)/2008 publicado no DR, 2ª série – nº (...) de 1 de Setembro de 2008, que homologou os estatutos da Universidade de (...).

Face à factualidade enunciada, dúvidas não restam que o cargo que o Sr. Dr. (...) desempenhará, caso constitua a relação jurídica referida (contrato de trabalho com a Universidade de (...)), se integra na previsão da alínea i) do nº 1 do artº 82º do EOA que dispõe que o exercício da advocacia é incompatível com o cargo de “Trabalhador com vínculo de emprego público ou contratado de quaisquer serviços ou entidades que possuam natureza pública ou prossigam finalidades de interesse público, de natureza central, local ou regional”.

No entanto, dispõe o nº 4 do citado artigo 82º que é permitido o exercício da Advocacia às pessoas indicadas nas alíneas i) e j) do nº 1 quando providas em cargos de entidades ou estruturas de carácter temporário.

De acordo com a exposição do requerente, as funções para que o mesmo será contratado integram-se no âmbito de um projecto especial.

O artigo 3º do Regulamento nº (...)/2009 Regulamento da Reitoria da Universidade – publicado no DR, 2ª série, nº (...) de 1 de Abril de 2014 – sob a epígrafe “Projectos Especiais” dispõe:

Nº 1: “As Equipas de Projectos Especiais são equipas operativas, criadas em resposta a necessidades não permanentes dos Órgãos de Governo, para desempenho de tarefas ou cumprimento de obrigações de carácter temporário ou sempre que a natureza interdisciplinar ou a especificidade das tarefas o aconselhe.”

Nº 2: “As Equipas de Projectos Especiais são criadas por despacho do Reitor, que determina o objecto e âmbito de acção, a composição da equipa, o membro que coordena e o período de funcionamento da equipa.”

O requerente não instruiu o pedido de parecer com o despacho do Reitor da Universidade de (...) referido supra, através do qual seria possível aferir com segurança o âmbito e o período de funcionamento da equipa do projecto especial em causa.

Entende-se que a ausência do aludido despacho não é limitativo à emissão do presente parecer.

Assim, afigura-se que as funções a contratar pelo requerente integrar-se-ão numa entidade ou estrutura de carácter temporário.

Se assim suceder, então tais funções não serão incompatíveis com o exercício da advocacia uma vez que se integram na excepção prevista no nº 4 do artigo 82º do EOA.

Sucede, contudo, que deverá o requerente verificar cumulativamente:

- a) se existe despacho do Reitor a criar a equipa do projecto especial em causa;

- b) existindo, se tal despacho o define como projecto especial com a natureza fixada no nº 1 do artigo 3º do Regulamento nº (...)/2009 - Regulamento da Reitoria da Universidade;
- c) se nesse despacho está fixado o período de funcionamento da equipa.

Caso assim não suceda, então as aludidas funções são incompatíveis com o exercício da advocacia.

III

Conclusão

Uma relação jurídica de emprego público por contrato de trabalho com a Universidade de (...), no âmbito de um projecto especial tal como o mesmo é definido no artigo 3º do Regulamento nº (...)/2009 - Regulamento da Reitoria da Universidade - não é incompatível com o exercício da Advocacia, desde que tal projecto especial tenha carácter temporário.

Para tanto é necessário que e se verifique, cumulativamente:

- a) despacho do Reitor a criar a equipa do projecto especial em causa;**
- b) que o despacho o defina como projecto especial com a natureza fixada no nº 1 do artigo 3º do Regulamento nº (...)/2009 - Regulamento da Reitoria da Universidade;**
- c) que o despacho fixe o período de funcionamento da equipa.**

É este, s.m.o., o meu parecer

Vila Nova de Famalicão, 07/02/2016

O Relator,

Pedro Machado Ruivo